



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Acrescenta o Art. 192-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o exercício do trabalho de profissionais de saúde e assistência social durante o estado de calamidade pública e no enfrentamento à COVID-19 (novo coronavírus) enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário do trabalhador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Acrescenta o Art. 192-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o exercício do trabalho de profissionais de saúde e assistência social durante o estado de calamidade pública e no enfrentamento à COVID-19 (novo coronavírus) enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 192-A Sendo decretado estado de calamidade pública, o exercício do trabalho dos profissionais de saúde e de assistência social, de todas as áreas e formações, sob qualquer forma de contratação, no enfrentamento a epidemias e pandemias enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário do trabalhador.

§ 1º - Para fins de aplicação deste artigo, são considerados profissionais da área da saúde:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – técnicos de enfermagem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – psicólogos;

V – fisioterapeutas;

VI – nutricionistas;

VII – terapeutas ocupacionais;

VIII – dentistas e odontólogos;

XI – farmacêuticos;

X – fonoaudiólogos;

XI – biomédicos; e

XII – outros profissionais de saúde que trabalhem no enfrentamento a epidemias e pandemias.

§ 2º - Para fins de aplicação deste artigo, são considerados profissionais da área de assistência social:

I – assistentes sociais;

II – pedagogos;

III – educadores sociais;

IV – cuidadores; e

V – outros profissionais de assistência social que trabalhem no enfrentamento a epidemias e pandemias.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de uma pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que infecta os seres humanos pelas vias respiratórias e que tem alto grau de contágio afetou 184¹ países, conforme dados atualizados, atingiu também o Brasil, tornando necessária a decretação de estado de calamidade pública.

¹https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?_ga=2.40333802.997242787.1586982871-2c980c99-338e-902f-bf5a-4fa53ef7e2be#/mundo/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus, os profissionais que atuam no seu enfrentamento estão cada vez mais expostos a serem infectados por esse vírus que chega a ter consequências letais para uma parte significativa do número de casos. Esses profissionais tem formado estatísticas alarmantes de contaminação e são exatamente os mais necessários no momento atual. Dessa forma nada mais justo do que prever um adicional de insalubridade calculado em seu máximo para esses trabalhadores de todas as etapas do combate que arriscam suas vidas e de suas famílias diariamente.

Nossa intenção é de que esta proposição abranja todos os trabalhadores da saúde e da assistência social, sejam eles do serviço público ou da iniciativa privada, entre servidores públicos, empregados públicos, empregados de empresas privadas, autônomos e trabalhadores em qualquer forma de contratação. Entre os profissionais listamos como rol exemplificativo os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, dentistas, odontólogos, farmacêuticos, fonoaudiólogos, biomédicos, assistentes sociais, pedagogos, educadores sociais e cuidadores.

Esses profissionais estão nas ruas, nos hospitais, nas unidades de saúde, nas clínicas, assistindo os cidadãos e cuidando para que o contágio seja evitado, seja no contato direto com as pessoas ou trabalhando no auxílio a esse contato direto. São esses trabalhadores que dão o encaminhamento correto para quem já tem os sintomas de COVID-19 e ainda não buscou tratamento. São eles que aplicam as medidas necessárias para salvar vidas e restaurar a integridade da saúde dos pacientes.

O tema chegou até nosso gabinete por intermédio do Deputado Estadual Pastor Cleiton Collins, que recebeu o pleito mais do que justo dos técnicos de enfermagem de Pernambuco, que relataram não terem sido contemplados pelo adicional de insalubridade no trabalho direto de enfrentamento ao novo coronavírus. O Dep. Pastor Cleiton Collins tem trabalhado em parceria conosco na criação de medidas eficazes para combater a COVID-19 e resguardar a população do sofrimento que essa crise pode causar.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
 DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
 DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO